

**Processo: 015.377/2019-9**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Paudalho - PE

**Responsável(eis):** Jose Pereira de Araujo, José Fernando Moreira da Silva

**Interessado(os):** Não há.

## DESPACHO

À SecexTCE

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF em desfavor de ex-prefeitos municipais de Paudalho – PE em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 268.398-50/2008, que consistia na modernização do Estádio Municipal.

2. Essa unidade técnica, após desenvolvimento regular do processo, apresentou proposta definitiva de mérito (peças 41 - 42) pela condenação e sanção de dois gestores municipais.

3. O MP-TCU, em seu parecer (peça 43), divergiu da proposta dessa unidade técnica em razão de entender que o processo ainda não se encontra em condições de ser definitivamente julgado, nos seguintes termos:

“(…)

Segundo a documentação aduzida aos autos, a obra foi iniciada, em 21/10/2010, pela empresa FJM Construções Ltda., sendo objeto de 4 vistorias realizadas pela Caixa (RAEs à peça 3, p. 138-154). A última vistoria, ocorrida em 9/4/2012, apontou um percentual de execução de 17,23% e, apesar de a obra estar atrasada, (peça 3, p. 152-154), o RAE indicou que:

a) o boletim de medição apresentado expressava a realidade dos serviços executados;

b) não foram observadas realizações divergentes dos projetos;

c) não foram observados materiais e/ou equipamentos divergentes das especificações;

d) a qualidade da execução da obra era satisfatória, sendo ressalvado, apenas a ausência da placa da obra no modelo padrão Caixa.

Afora isso, à peça 3, p. 4, é informado que as prestações de contas parciais referentes aos desbloqueios efetuados foram devidamente apresentadas (em 25/1/2012 e em 26/10/2012) e aprovadas.

**Ao que consta, portanto, a obra, embora a passos lentos, estava sendo realizada a contento durante a gestão do Sr. José Fernando Moreira da Silva, sendo esse atraso admitido pela Caixa, haja vista as sucessivas prorrogações.**

**Ocorre que, por motivos não indicados nos autos, houve distrato entre a prefeitura e a contratada, motivo pelo qual a obra ficou paralisada desde 19/4/2012.**

Conforme o Parecer PA GIGOVCA 0048/2017, teria havido “nova licitação, mediante declaração de licitação pretérita, realizada pelo município, que não foi



aprovada pela Caixa” (peça 3, p. 3). **No entanto, não há qualquer informação nos autos sobre quem teria promovido essa licitação ou quando teria sido realizada.**

Consta também que teria sido pleiteada reprogramação da obra, ao que parece na 2ª. gestão do Sr. José Pereira de Araújo — o que se depreende a partir de diversas comunicações enviadas pela Caixa ao referido gestor entre março/2014 e julho/2016 (peça 3, p. 16-4). Essas tratativas, contudo, não lograram êxito, motivando a instauração desta TCE, já que o percentual executado (17,23%) não foi capaz de dar funcionalidade à obra.

A par do relatado, **entendo que não há elementos nos autos aptos a responsabilizar o Sr. José Fernando Moreira da Silva pela ausência de funcionalidade da obra, visto que foi atestada a adequabilidade dos serviços executados durante sua gestão em vistorias realizadas pela Caixa.**

**Para responsabilizá-lo, seriam necessários documentos aptos a demonstrar que ele concorreu para a não conclusão dos serviços após a vistoria de 9/4/2012, a exemplo do termo de distrato, com a sua devida motivação; e da documentação referente à licitação e à sua não aprovação pela Caixa, documentação que não constitui esta TCE nos moldes atuais.**

No caso do Sr. José Pereira de Araújo, entendo que, em princípio, restaria pertinente a sua responsabilização, já que, embora não tenha dispendido os recursos desbloqueados, teria se comprometido, por intermédio dos termos aditivos celebrados a partir de 8/12/2013, a concluir a obra (peça 3, p. 94-122). Além disso, entre 2014 e 2016, não foi capaz de atender às exigências da Caixa com vistas à reprogramação da obra por ele pretendida.

Ante todo o exposto e entendendo que estes autos não se encontram ainda em condições de serem apreciados, no mérito, pelo Tribunal, **proponho que, preliminarmente, seja promovida diligência à Caixa para que sejam obtidas todas as peças constantes do processo após a emissão do RAE de 9/4/2012, de forma a melhor delimitar as responsabilidades nesta TCE.**

(...)”.

Assim, e em atenção ao entendimento apresentado pelo representante do MP/TCU, no sentido de que ainda se encontram ausentes elementos necessários à formação de juízo sobre a responsabilidade de pelo menos um dos ex-prefeitos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/92, determino a essa unidade técnica que **diligencie à Caixa Econômica Federal – CEF para que encaminhe a este Tribunal todas as peças constantes do processo após a emissão do RAE de 9/4/2012, de forma a melhor delimitar as responsabilidades nesta TCE**, conforme solicitado pelo Parquet.

Brasília, 7 de março de 2022

*(Assinado eletronicamente)*

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator